

01-0217/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0217 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0217 / 2005	DE	26/04/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI	24)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VIAS ESPECÍFICAS PARA
MOTOCICLISTAS EM GRANDES AVENIDAS, E DÁ OUTRAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:30:18

00000056263-74



ARQUIVADO EM 22/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Matéria PL 217/2005, DANILO MIRANDA DOS SANTOS

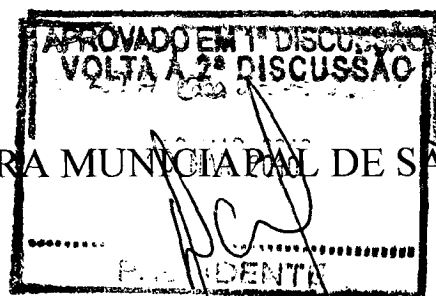


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LI. O HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 MAI 2005
Constituições e Justiça
Plano, Transportes e Comunicações
Finanças e Orçamento

Projeto Lei nº 01-PL
01-0217/2005

Dispõe sobre a criação de vias específicas para motociclistas em grandes avenidas, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

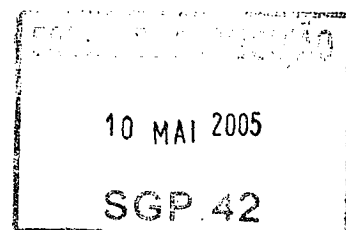
Art. 1º Torna-se obrigatório a implantação de sinalização, com o fim exclusivo de atender a circulação de trânsito de veículos de 02 (duas) rodas, em grandes avenidas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O poder público regulamentara esta lei em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrario.

Sala de sessões, em

[Signature]
Abou Anni
Vereador



CMSF - ATM
-26-MAR-2006-16:45-007558

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (n) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
04	22.06/05 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	214	de 05	
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Justificativa

A presente iniciativa visa criar faixas exclusivas para deslocamentos dos condutores de moto e similares, evitando assim o grande número de acidentes, que tem gerado ferimentos, lesões permanentes e mortes.

É de conhecimento de todos, principalmente das autoridades, que o número de acidentes envolvendo esse tipo de veículo vem crescendo, destacando-se que em 2003 tivemos 405 (quatrocentos e cinco) mortes no município de São Paulo, contra 407 (quatrocentos e sete) no ano de 2004.

Outrossim, mister se faz verificar que o índice de vítimas fatais vem crescendo, e o poder público, principalmente essa Egrégia Casa legislativa, não pode, quão menos deve ficar inerte a essa realidade.

Ao propósito, nossa Carta Magna em seu artigo 23, inciso XII, preconiza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.**

Além do mais, o artigo 1º, parágrafos 2º, 3º e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro, reza:

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º - Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Desta forma, onde milhares de vidas são ceifados em razão dos acidentes que envolvem veículos de 02 (duas) rodas anualmente em nosso município, aliado a legislação aqui retro mencionada, não há dúvidas da importância que deve ser tratada à matéria em pauta, pois irá contribuir de forma incisiva, a fim de reverter o quadro lastimável acima suscitado.

Diante do exposto e, por ser medida justa a aprovação desta propositura pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Abou Anni

Vereador

NOTA À IMPRENSA

Mortes no trânsito, por tipo de usuário:

	2003	2004
pedestres	458	549
ciclistas	52	46
motocilistas	405	407
demais ocupantes de veículos	353	323
total	1266	1325

Coordenadoria de Comunicação da CET
Tels. 3120-9905/9897/9898



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-217 de 2005 22106105 (a) ED

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 107/05, 563/04, 757/03, 13/03, 293/95, 438/96.
LEI 11.784/95

Jo

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador ABOU ANNI:

Para se manifestar sobre o PL 757/03 (com Veto Total) e sobre os PL's 13/03, 107/05 e 293/95.

04/08/05

[Signature]

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ABOU ANNI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

04/08/05

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIR(AM) O(AS) P(RO)POSTA(S) DE ... (S)	
SUB Nº	5 e 6 e fêmea ... SUB Nº
de	23 08 105 (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Abou Anni

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 217 de 05 fls. 7
RE. 100.406

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº. 217/2005.

Em atenção ao r. despacho de fls. 04, segue a manifestação abaixo aduzida:

A Princípio, cumpre destacar que o PL 217/2005 não se confunde com os Projetos de Lei nº.s 757/03; 13/03; 107/05 e 293/95, haja vista que NÃO SÃO IDÊNTICOS, pois a matéria em questão é disciplinada diversamente.

Nesse sentido, verifica-se que o PL nº. 757/03, de Autoria do Nobre Vereador Farhat, trata da Instituição de “Faixa referencial” de tráfego para motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas de grande circulação do Município, bem como estabelece a forma de sua demarcação, além de dispor sobre a aplicação de multas de trânsito.

Por sua vez, o PL nº. 13/2005, de Autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a proceder à demarcação do corredor exclusivo para o tráfego dos veículos acima referidos, nas vias públicas de grande circulação, bem como estabelece penalidade para os condutores que circularem fora da área exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Abou Anni

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 217/05
fls. 8

Por conseguinte, o PL nº. 107/05, de Aatoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, enseja criar uma MOTOVIA, ou seja, uma pista de trânsito exclusiva para motocicletas, a ser utilizada nos dias úteis da semana e aos sábados, sito as Avenidas 23 de Maio; Marginais Pinheiros e Tiete, Avenida Paulista; Radial Leste; Faria Lima; Consolação; Costa e Silva; Avenida do Estado; Tiradentes; Cruzeiro do Sul; Avenida Sumaré; Avenida Brasil, entre outras com grande fluxo, além de liberar o uso destas ao transito de bicicletas, carros e motos aos domingos.

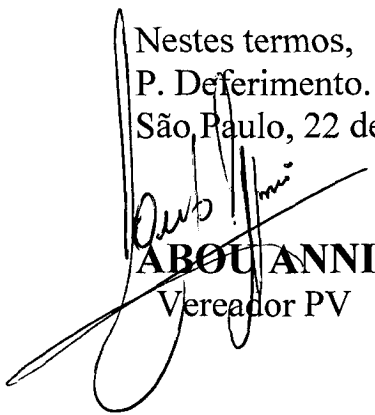
Quanto o PL nº. 293/1995, de Aatoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, também NÃO há que se falar em igual teor ao projeto em questão, haja vista a discrepância de seus conteúdos. Além do mais, vale destacar que o PL nº. 293/1995 foi vetado, publicação no DOM de 09/11/2001, p.2, c.1/2.

Assim, depreende-se que a temática trazida pelo Projeto de Lei nº. 217/2005 NÃO possui igual teor com relação aos PLs acima elencados, haja vista que versam sobre aplicação de multas de trânsito, determinam as vias específicas, estabelecem a forma de demarcação para a constituição de via específica, além de discernir sobre outras providências, o que indiscutivelmente os diferencia.

No mais e para fulminar a questão, o Projeto de Lei em análise objetiva tornar obrigatória a implantação de sinalização, com o fim exclusivo de atender a circulação de trânsito de veículos de 02 (duas) rodas, em grandes avenidas e deixa a regulamentação, a cargo do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Projeto de Lei encaminhado a Douta Comissão de Constituição e Justiça, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
P. Deferimento.
São Paulo, 22 de agosto de 2005.


ABOU ANNI
Vereador PV



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-217 de 20 05 23/08/05 (a) ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:

23 / 08 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue em anexo 2 (duas) cópias de documento 2 e papel do 1º e 2º. 11/05/05

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Santinha
Para remessa:
Sala de Conselho de Constituição e Justiça.
Em 16/9/05.
Presidência
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Santinha
Em 16/9/05.
Presidência
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Sala de 25/08/05 - 14:40 - 14:50
A/ em 21/10/05 m 14:15m

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERIOR
JUSTIÇA
EM 24/8/05
POR [assinatura]

AMARILIO SÉRGIO HORTA
RF 101.089
Secretário

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/08/05 às 13:00

Folha nº 08	de 11
Processo nº 21265	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1327/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre a criação de vias específicas para motociclistas em grandes avenidas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

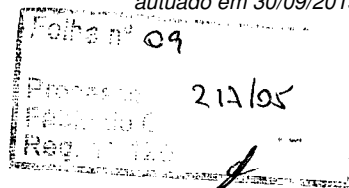
O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Importa ressaltar que o fato de disciplinar o serviço público de organização do trânsito em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/05

pl217-05e

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/058/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre a criação de vias específicas para motociclistas em grandes avenidas.

Cumpramos observar inicialmente que sequer é necessário lei para alcançar o pretendido pela propositura, na medida em que ela institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

Corroborando este nosso entendimento, transcreveremos a seguir trecho do voto do Relator Fonseca Tavares, Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIN nº 63.449.0/0-00:

“Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (art. 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.
(grifo nosso).

Além disso, o projeto padece de vício de iniciativa, dada a natureza da matéria versada, vez que deve ser observado o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo por meio dos artigos 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre serviço público.

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

"Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se eilecam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego..." (pág.234, Ed. Del Rey).

E, segundo nossa Lei Orgânica do Município (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV), compete privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

pl0217-05

01.09.05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/09/05
página 59 e 60 colunas 42005
Conferido: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO
(2500) SU 01.01.05
RF 11.120

Secretário

em 01/09/05

A Doutra Comissão de Transito,

Transporte e Atividade Econômica.

mau equi...

citando a opo...

sup. estabelecida...

FABIO DE CASTRO PAIVA

em 01/09/05

sup. estabelecida...

em 01/09/05

Recebido na Comissão de Transito,
Transporte e Atividade Econômica.

Recebido na Comissão de Transito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 11/11/05 às 19h5.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARSENIO TATO
Para relatar.
Sala da Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 17/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 12
Em 01/12/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 1489/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Abou Anni (PV), tornar obrigatória a implantação de trânsito de veículos de 02 (duas) rodas, em grandes avenidas.

Justifica o Autor que o número de acidentes envolvendo esse tipo de veículo vem crescendo, no ano 2004 tivemos 407 (quatrocentos e sete) mortes motivadas por acidentes de trânsito.

Quanto ao mérito pertinente a nossa comissão, a propositura tem grande valia, pois além de poupar as vidas de jovens, disciplinará o tráfego e trânsito desses veículos em nossa cidade, não permitindo os abusos e irresponsabilidade que vem acontecendo atualmente.

No aspecto econômico também a matéria terá grande influência nas despesas públicas, pois somente se está considerando as mortes por acidentes, mas existem também os inválidos por seqüelas irreversíveis decorrentes de acidentes, que se tornam improdutivos para o País, além de ficarem na dependência do serviço de saúde durante o tempo de vida.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 01/12/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 12, 05
página 110 coluna 2ª
Conferido:
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
Em 02, 12, 05.
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/12/05 às 15h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Russomano
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 16/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 13
Em 26/02/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0324/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 217/2005

Folha nº 13 de 15
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Reg. 100.812
217/05
viana

fls. 18

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa determinar a implantação de sinalização com o fim exclusivo de atender a circulação de trânsito de veículos de 2 (duas) rodas, em grandes avenidas. Para tal finalidade, a propositura objetiva criar faixas exclusivas para deslocamentos dos condutores de moto e similares, buscando evitar o grande número de acidentes que têm ocorrido com este tipo de veículo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26-01-06

Presidente -

Relator -

Avatallini

17 - RELCOM
17- 2088/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 maio 06
pagina 67 coluna 1^a
Conferido: *Egy*

À SGP-21

São Paulo, / /

Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01- 217 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Evg Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

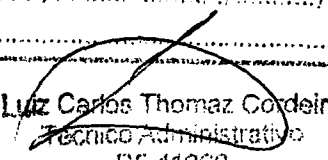
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MPN: 71033

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	14 fls.
Arquivado em	22/10/09
O Func.º	Ubirajara FPF

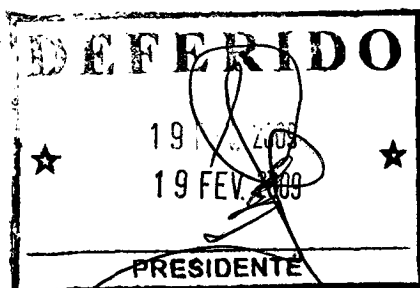
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 15-16 e folha de informação sob nº 17 05 MAR 2009	
--	--


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



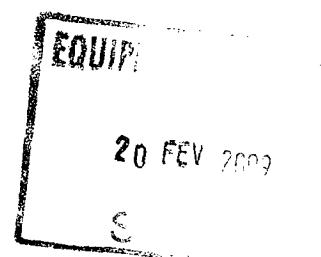
Folha nº 15
Proc. 01.212 18005
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
SE 11060

REQUERIMENTO D nº.

13 - RDS
13- 00143/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2008;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 425/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 704/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;

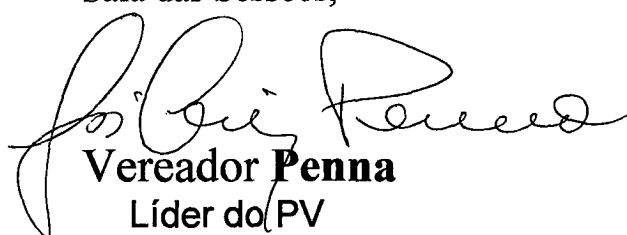


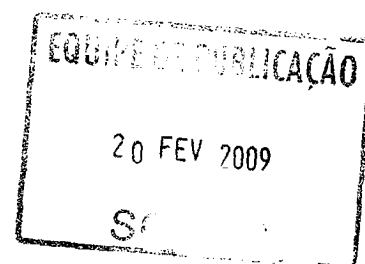


Folha nº 16 fls. 23
Proc. 01-212-1.0035
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RE 11060

- Projeto de Lei nº. 41/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 521/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 543/2008

Sala das Sessões,


Vereador Penna
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01.217 de 2005 05 MAR 2009, (a)

Luiz Carlos Thomaz Condeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 143 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

19/05/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

Assistente Parlamentar
RF 100.742

Ass: Carla M. Almeida
Em: 11/03/2009
nº 18.19
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Luciana Cury
Pesquisa e Fe TUBA

Sr(a). LUCIANA
Efetuar pesquisa.
SP. 19/03/2009

RECEBIDO NA PRESEÇA DO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO
19/03/09
ASS: [assinatura]
BATA:

Passemos ao item seguinte.

Folha n° <u>18</u>	do proc.
n° <u>01-217</u>	de <u>2005</u>
Carla M. Falconi	
Assistente Parlamentar	
R# <u>100.742</u>	

- "PL 217/2005, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a criação de vias específicas para motociclistas em grandes avenidas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19-
do processo n.º 01-217 de 2005 11 / 03 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

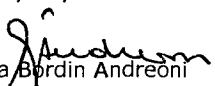
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 87ª Sessão Extraordinária, ocorrida em de março de 2010.

11/03/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

11/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2